

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDINHA

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo Rondinhense, com os poderes, constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em, formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Rondinha."

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Rondinha, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite o interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- II - pela adoção de legislação própria.

Art. 3º - Todo o Poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular através da iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 4º - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 7º - Os símbolos do Município são estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, das águas e do espaço aéreo; *(N.R., emenda 03/2008)*

- IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, ao meio-ambiente e aos bons costumes; (*N.R., emenda 03/2008*)
- XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVII - legislar sobre serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica, telecomunicações e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo; (*N.R., emenda 03/2008*)

XXIII - dispor sobre registro, vacinação, transporte e captura de animais; (*N.R., emenda 03/2008*)

XXIV - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.

Art. 9º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 10 - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, meio-ambiente, segurança e assistência pública,

II - promover o ensino, a educação, a cultura e o esporte; (*N.R., emenda 03/2008*)

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação, a cultura e a prática desportiva; (*N.R., emenda 03/2008*)

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituição Federal e Estadual;

XV – Promover e executar programas de moradias populares no município. (AC., *emenda 03/2008*)

Art. 11 - São tributos da competência municipal:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha; (REVOGADO, *emenda 03/2008*)

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas;

III - Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para manutenção da iluminação pública; (AC., *emenda 03/2008*)

V – Contribuição social dos servidores municipais efetivos para o custeio dos benefícios do regime próprio de previdência social desses. (AC., *emenda 03/2008*)

Parágrafo Único - Na cobrança de impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 12 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. A Câmara Municipal será composta por nove vereadores. (AC., *emenda 03/2008*)

Art. 15 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona duas vezes por mês.

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

§1º - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

§ 2º - O mandato da Mesa da Câmara, será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (N.R., emenda 03/2008)

§ 3º -A solenidade de posse poderá ser antecipadas ou adiada em um dia, se assim preferir a maioria dos vereadores que tomarão posse, onde em ambos os casos contara a posse como 1º de janeiro.(A.C., emenda 03/2008)

Art. 17 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 18 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 19 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 20 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 21 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias.

Art. 22 – Até os fins dos meses de fevereiro, maio e setembro, respectivamente referentes aos quadrimestres findos em dezembro do exercício anterior, abril e agosto do exercício atual, será elaborada Audiência pública para avaliação do cumprimento de metas fiscais, e apresentação de relatórios de execução fiscal, e execução orçamentária, conforme trata a LC nº 101/200, art. 9º, §4º. *(N.R., emenda 03/2008)*

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em Audiência pública ou em sessão previamente designada. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 24 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo Único - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 25 - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara na última sessão ordinária de cada mês.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 26 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 27 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária, sem prévia licença.

II - Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 28 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias consecutivas; (*N.R., emenda 03/2008*)

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador:

I - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

II - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 30 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 31 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo Único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 32 - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) a plano de auxilio e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

Art. 34 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como a iniciativa de lei para fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens; *(N.R., emenda 03/2008)*

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;

V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - a iniciativa de lei para fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sessenta dias antes das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal; *(N.R., emenda 03/2008)*

IX - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município quando o tempo de afastamento se der por mais de quinze dias; *(N.R., emenda 03/2008)*

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte até cento e vinte dias da respectiva eleição, observada a legislação vigente; (*REVOGADO, emenda 03/2008*)

XIX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XX – apreciar, os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso. (*REVOGADO, emenda 03/2008*)

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 35 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 36 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O numero de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 37 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 39 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - informações;
- V - moções.

Art. 40 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 41 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias entre as votações, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos Membros da Câmara Municipal. (N.R., emenda 03/2008)

Art. 42 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 43 - A iniciativa das leis municipais salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 44 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 45 - A requerimento do Vereador, os projetos de lei decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou se subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 47 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se rejeitado se, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação. (N.R., emenda 03/2008)

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 44.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente.

§ 7º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o art. 35 e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 48 - Nos casos do artigo 38, incisos IV e V, considerando-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 49 – São objeto de lei complementar, além de outras previstas nesta Lei Orgânica, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, e somente serão aprovados pelo voto da maioria

absoluta dos membros do Poder Legislativo, bem como suas alterações. (*N.R., emenda 03/2008*)

Parágrafo Único - Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal em exercício.

Art. 53 - O Prefeito terá direito a trinta dias de férias anuais sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - Ao entrar em férias deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto.

Art. 54 - O Prefeito licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração nos seguintes casos:

I - tratamento de saúde devidamente comprovado;

II - missão de representação do Município.

Art. 55 - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, quando não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos(*N.R., emenda 03/2008*);

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado; (*N.R., emenda 03/2008*)

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XIX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XX - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXI - providenciar sobre o ensino público;

XXII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição de outros; (*N.R., emenda 03/2008*)

XXIII - propor a divisão administrativa do Município de acordo, com a lei.

XXIV – Enviar a Câmara Municipal, mensalmente: (*AC pela emenda n° 01/97*)(*REVOGADO, emenda 03/2008*)

a - Balancete Analítico; (*AC pela emenda n° 01/97*)(*REVOGADO, emenda 03/2008*)

b - Balanço Financeiro; (*AC pela emenda n° 01/97*)(*REVOGADO, emenda 03/2008*)

c - Balancetes por Secretarias com percentuais; *(AC pela emenda nº 01/97)(REVOGADO, emenda 03/2008)*

d - Balancete por Secretaria em relação a Receita, por percentagem; *(AC pela emenda nº 01/97)(REVOGADO, emenda 03/2008)*

e - Demonstrativo dos gastos com pessoal; *(AC pela emenda nº 01/97)(REVOGADO, emenda 03/2008)*

f - Demonstrativo dos gastos com educação; *(AC pela emenda nº 01/97)(REVOGADO, emenda 03/2008)*

g - Demonstrativo por elementos de despesa por Secretaria *(AC pela emenda nº 01/97)(REVOGADO, emenda 03/2008)*

XXV - Autorizar, aos membros do Controle Interno, o acesso a todos os documentos públicos passíveis de fiscalização; *(A.C., emenda 03/2008)*

Art. 57 - O Vice-Prefeito, que possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a administração pública municipal, poderá exercer outras estabelecidas em lei complementar. ; *(N.R., emenda 03/2008)*

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 59 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 61 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO V

DOS DISTRITOS

Art. 62 - Poderão ser criados distritos por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 63 - Os distritos têm a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 64 - Os sub-prefeitos serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice, votada pelos eleitores residentes no distrito.

Art. 65 - As atribuições do sub-prefeito serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 66 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externo só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem, horário e distribuição.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 67 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso de posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia da correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros e arquivos;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - atos de admissão e demissão de pessoal;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e serviços;

XII - tombamento de bens móveis e imóveis;

XIII - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, arquivos digitais ou outro sistema, convenientemente autenticados. (N.R., emenda 03/2008)

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 68 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários:

d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados não privativos em lei;

h) normas não privativas de lei;

i) fixação e alteração de tarifas, observado o disposto nesta lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - As atribuições constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegadas.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 69 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70 - São bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 71 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 72 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-sê os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 73 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas na Bolsa.

Art. 74 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 75 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 76 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Art. 77 - Na forma da lei complementar poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e mediante retribuição do erário. *(N.R., emenda 03/2008)*

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 79 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei complementar, que instituir o regime jurídico único, assegurados os direitos já adquiridos. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 80 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 81 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 82 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, sem remuneração.

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são compostos dos órgãos da Administração Municipal e das entidades classistas e da sociedade civil organizada, observando, a paridade de representação dos diferentes conjuntos. *(N.R., emenda 03/2008)*

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS

Art. 84 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal. .

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 85 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações ditas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; *(N.R., emenda 03/2008)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais dos servidores municipais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime próprio de previdência social. *(A.C., emenda 03/2008)*

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 87 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos, dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 88 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito; *(N.R., emenda 02/2007)*

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de outubro; *(N.R., emenda 02/2007)*

III - o projeto de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano. *(N.R., emenda 02/2007)*

Art. 89 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de novembro de cada ano; *(N.R., emenda 02/2007)*

II - o projeto de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano. *(N.R., emenda 02/2007)*

Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei. *(REVOGADO, emenda 03/2008)*

Art. 90 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro. *(REVOGADO, emenda 03/2008)*

Art. 91 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - tenham a função de correção de erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- IV - que não alterem o produto total do orçamento anual.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI - proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 93 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 94 - O Município, concorrentemente com a União e o Estado, organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 95 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, concorrentemente com a União e o Estado, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente, quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústrias;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras e vendas para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na compra e venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural e ao abastecimento de água.

Art. 96 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva.

CAPÍTULO II

DA HABITAÇÃO E DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 97 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas federais e estaduais dessa área.

Art. 98 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 99 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade habitacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio-ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 100 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei complementar. *(N.R., emenda 03/2008)*

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 101 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 102 - O Conselho Municipal de Saúde terá entre outras finalidades formular e controlar a política municipal de saúde. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 103 - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio-ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta do lixo, o tratamento e a distribuição final de esgotos locais, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - A lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, o controle, a destinação e fiscalização do processamento do lixo e dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e outros.

CAPÍTULO IV

DO MEIO-AMBIENTE E AGRICULTURA

Art. 104 - O meio-ambiente é bem de uso comum do povo a sua manutenção e seu equilíbrio são essenciais à sadia qualidade de vida.

I - a tutela do meio-ambiente é exercida por todos os órgãos do Município;

II - o causador direto ou indireto de poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir o Município, se for o caso, de todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 105 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, sendo dever de todos exigir do poder público a adoção de medidas e providências nesse sentido.

§ 1º - A lei formulará a política global para assegurar a efetividade desse direito e o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio-ambiente.

§ 2º - Zelando para que toda propriedade rural do Município mantenha e restitua a reserva legal de cobertura vegetal e também manter e restituir as Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme previsto na legislação vigente. *(N.R., emenda 03/2008)*

§ 3º - Todo e qualquer empreendimento potencialmente poluidor deverá ser licenciado junto ao órgão ambiental competente. *(A.C., emenda 03/2008)*

Art. 106 - Lei complementar disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 107 - O Conselho Municipal de Meio-Ambiente e Agricultura será regulamentado em Lei complementar. *(N.R., emenda 03/2008)*

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 108 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio-ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 109 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 110 - É dever do Município garantir o ensino fundamental no que lhe couber, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria.

Art. 111 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Estado, articulado com o Município, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados, regulados em lei.

§ 4º - O sistema municipal de ensino compreende o pré-escolar e fundamental, da rede pública, em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 112 - É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial e regime de trabalho.

Art. 113 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 114 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de promoções realizadas em comum.

Art. 115 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - A lei disciplinará os critérios e as formas de concessão dos recursos e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no caput a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

§ 2º - O Município, dentro de suas possibilidades, poderá, através de contrato, custear em parte ou integralmente o transporte escolar a estudantes do Município. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 116 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente a necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo Único - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no Município. *(REVOGADO, emenda 03/2008)*

Art. 117 - O Sistema Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação serão definidos em Leis Complementar e Ordinária, respectivamente. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 118 - A administração dos recursos públicos e das contribuições sociais que forem destinadas à educação terão uma dotação específica e serão divulgadas num relatório de aplicação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB. *(N.R., emenda 03/2008)*

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 119 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes,

apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das Ciências artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e cultural; *(N.R., emenda 03/2008)*

III - incentivo à promoção a divulgação da história, dos valores humanos, das tradições e culturas locais. *(N.R., emenda 03/2008)*

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

CAPÍTULO III DO DESPORTO

Art. 120 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, através do Conselho Municipal de Desportos - CMD, que será disciplinado em lei.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 121 - A lei estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico. *(N.R., emenda 03/2008)*

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - O projeto de lei do plano plurianual, previsto no art. 88, inciso I, na atual legislatura, deverá ser apresentado até 31 de maio de 1990. *(REVOGADO, emenda 03/2008)*

Art. 123 - A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nome de pessoas falecidas. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 124- O Município poderá conceder o título de Cidadão Honorário de Rondinha, conferindo-o à pessoa não nascida no Município e que tenha se destacado nas mais diversas atividades, na forma da lei.

Art. 125 - O Município poderá conceder o título de Cidadão Emérito de Rondinha, conferindo-o à pessoa nascida no Município e que tenha se destacado nas mais diversas atividades, na forma da lei.

Art. 126- Enquanto não estiver em vigor a lei específica que regulamente o Conselho Municipal de Saúde, as ações e serviços serão prestados através do SUS, pelo sistema vigente. *(REVOGADO, emenda 03/2008)*

Art. 127- O Município, prioritariamente, aplicará recursos na agricultura com a finalidade de recuperar o solo, implantar sistemas de micro-bacias hidrográficas, reflorestamento e valorização do meio rural. *(N.R., emenda 03/2008)*

Art. 128 – Os conselhos Municipais serão regulados no prazo Máximo de um ano.
(REVOGADO, emenda 03/2008)

Rondinha, 28 de março de 1990.

Vereadores Constituintes:

Jaci Antonio Truccolo – Presidente

Paulino dos Santos

Pedro Paulo Sabbi – Vice-Presidente

Narciso Nolio

Ademir Francisco Aléssio – Secretário

José Antonio Signor

Luiz Alberto Baldi

Arzelindo Aschi

Aldair Paulo Pasquetti

Participantes: Odacir Pedro Zini e Ernesto Pasqualli

ÍNDICE:

TÍTULO I.....	1
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	1
CAPÍTULO I.....	1
PRINCÍPIOS GERAIS.....	1
CAPÍTULO II	2
DA COMPETÊNCIA	2
CAPÍTULO III.....	6
DO PODER LEGISLATIVO.....	6
SEÇÃO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO II	8
DOS VEREADORES	8
SEÇÃO III.....	10
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO IV.....	12
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	12
SEÇÃO V	13
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	13
CAPÍTULO IV	16
DO PODER EXECUTIVO	16
SEÇÃO I.....	16
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	16
SEÇÃO II.....	17
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	17
SEÇÃO III.....	19
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	19
SEÇÃO IV	20
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	20
SEÇÃO V	20
DOS DISTRITOS	20
CAPÍTULO V.....	21
DOS ATOS MUNICIPAIS	21
SEÇÃO I.....	21
DA PUBLICIDADE	21
SEÇÃO II.....	21
DO REGISTRO	21
SEÇÃO III.....	22
DA FORMA	22
SEÇÃO IV.....	23
DAS CERTIDÕES.....	23
CAPÍTULO VI.....	23

DOS BENS MUNICIPAIS	23
CAPÍTULO VII	24
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	24
CAPÍTULO VIII.....	25
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	25
CAPÍTULO IX.....	25
DOS ORÇAMENTOS	25
TÍTULO II	29
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	29
CAPÍTULO I.....	29
DISPOSIÇÕES GERAIS	29
CAPÍTULO II	31
DA HABITAÇÃO E DO PLANEJAMENTO URBANO.....	31
CAPÍTULO III.....	32
DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO.....	32
CAPÍTULO IV	32
DO MEIO-AMBIENTE E AGRICULTURA.....	32
TÍTULO III	33
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO.....	33
CAPÍTULO I.....	33
DA EDUCAÇÃO.....	33
CAPÍTULO II	35
DA CULTURA	35
CAPÍTULO III.....	36
DO DESPORTO.....	36
CAPÍTULO IV	36
DO TURISMO	36
TÍTULO IV.....	36
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	36